

A. I. N° - 298742.0006/08-0
AUTUADO - NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S.A. - NTN
AUTUANTE - ANA CLÁUDIA VASCONSELOS GOMES
ORIGEM - INFAC SANTO AMARO
INTERNET 10.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-05/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. **a)** CREDITAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE Provada a utilização do crédito total destacado nas Notas Fiscais de aquisição de bens destinados ao Ativo Permanente do estabelecimento, sem observar que a apropriação do crédito deveria ser feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos por mês). **b)** TRANSFERÊNCIAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO INOBSEVÂNCIA DAS NORMAS DO CONVÊNIO ICMS Nº 19/91. Comprovado que o autuado não observou as determinações constantes do inciso II da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 19/91. Rejeitadas as preliminares argüidas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$421.999,07, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$240.249,11, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Consta ainda da acusação que o contribuinte importa mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado e se credita de todo o ICMS pago, sem a observância do parágrafo 17 do Artigo 93 do RICMS/Ba, que determina a forma de utilização dos créditos fiscais inerentes a esta operação.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$181.749,96, referente à transferência interestadual de bem do ativo imobilizado. Consta ainda da acusação que foi verificado erro na utilização de créditos fiscais. O contribuinte na sua escrita transfere ativo imobilizado para sua filial e ao realizar tal operação se debita utilizando a alíquota interestadual de 12% e se credita utilizando a alíquota interna de 17%. De acordo com o Convênio ICMS 19/91 o contribuinte deveria estornar o valor correspondente à diferença constatada.

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, fls. 107 a 120, alegando que a exigência fiscal deve ser julgada totalmente insubstancial, em decorrência de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ademais, caso o procedimento adotado pela impugnante fosse reputado irregular, o que somente admite para argumentar, isso não representaria recolhimento a menos do ICMS.

Em relação à infração 1, diz que a exigência merece ser anulada haja vista o procedimento questionado pela fiscalização não representar qualquer prejuízo ao Erário, pois, conforme atestam as notas fiscais anexas (doc. 9), todas as prestações de serviços de transporte intra-estadual realizadas pela autuado no período objeto do Auto de Infração gozam de isenção do ICMS, nos termos do artigo 1º, § 7º e do artigo 632 § 2º do RICMS/BA. Assim sendo, ainda que se

admita que a impugnante tomou erroneamente o crédito do ICMS dos bens de seu ativo imobilizado, a exigência imposta é excessiva.

Diz que a multa aplicada não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que a tomada de crédito de ICMS de bens do ativo imobilizado não representou diminuição no pagamento de ICMS pela impugnante, não podendo ser exigido qualquer valor de ICMS, citando doutrinadores e decisões de outros tribunais sobre o tema.

Assevera que a Lei nº 7014/96, de forma muito acertada, prevê multa proporcional à falha que teria sido incorrida pela impugnante, conforme abaixo:

'Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XVIII - R\$ 140,00(cento e quarenta reais):

- a) *pela escrituração de livros fiscais sem prévia autorização, havendo tantas infrações quantos forem os livros assim escriturados;*
 - b) *pela escrituração irregular, em desacordo com as normas regulamentares, excetuados o casos expressamente previstos em outras disposições deste artigo;*
 - c) *em razão da omissão de dados ou da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais exigidas através de formulários próprios;*
 - d) *Pela falta de autenticação de livros fiscais escriturados pelo sistema de processamento de dados, havendo tantas infrações quantos forem os livros não autenticados;*
- (...) " (não destacado no original)"

Argumenta que, tendo em conta todo o exposto, é forçoso concluir que a exigência de ICMS e de multa de 60% formulada pela fiscalização é descabida e que, diante disso, cumpre cancelar a exigência do ICMS e da multa indicados no item 1 do Auto de Infração, uma vez que não há diferença de imposto a pagar e a multa imposta é desproporcional à infração que teria sido cometida. Desse modo, o máximo que se poderia exigir seria a multa de R\$140,00 de que trata o artigo 42, inciso XVIII, alínea 'b' da Lei nº 7014/96.

Frisa que, não bastasse os argumentos apontados acima, a exigência formulada no item 1 do Auto de Infração não pode subsistir pois, tendo em conta o princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS, a impugnante tomou corretamente o crédito correspondente a todo o ICMS incidente nas importações de bens destinados ao ativo permanente, conforme previsto no artigo 93, § 17 do RICMS/BA, o qual transcreveu:

'§ 17. O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, na forma prevista no § 2º do art. 339, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.'

Salienta que, o texto do artigo 93, § 17 do RICMS/BA, como se constata do trecho transcritto acima, não faz mais do que reproduzir as alterações na Lei Complementar nº 87, de 13.7.1996 ("LC 87/1996") introduzidas pela Lei Complementar nº 102, de 11.7.2000 ("LC 102/2000"), que impôs a partir de 1º.8.2000 infundadas, conforme melhor abordado a seguir, limitações ao aproveitamento de créditos de ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo. Para melhor compreender o direito do autuado, é necessária a abordagem da sistemática de apuração do ICMS, que se destina a assegurar o princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Há nesse princípio constitucional um claro direito de abatimento, que o contribuinte tem em relação ao ICMS que incide sobre as entradas de bens, mercadorias e serviços.

Reitera que as limitações ao aproveitamento de créditos de ICMS trazidas pela LC 102/2000 e pelo RICMS/BA são inconstitucionais por ofenderem o princípio da não-cumulatividade, concluindo que a impugnante podia, e pode, creditar-se integralmente do ICMS pago na importação de bens destinados ao ativo imobilizado. Dessa forma, o item 1 do Auto de Infração merece ser integralmente cancelado.

No tocante a infração 2, creditamento indevido na transferência interestadual de bem do ativo imobilizado, ressalta que a fiscalização apontou que, em tais transferências, o autuado escriturou débito de ICMS à alíquota de 12%, enquanto que tomara crédito de 17% por ocasião da entrada de tais bens.

Reconhece que esse foi o procedimento que adotou, Contudo, entende que a exigência formulada pela fiscalização é descabida, haja vista tal procedimento não ter ensejado redução no ICMS pago, pois a prestação intra-estadual de serviços de transporte realizada goza de isenção. Desse modo, o creditamento atacado pela fiscalização não resultou em pagamento a menor de ICMS, conforme atesta a anexa documentação (doc. 10). E, nos casos em que o serviço de transporte prestado era interestadual - hipótese não beneficiada pela isenção prevista no artigo 1º, § 7º e no artigo 632 § 2º do RICMS/BA – efetuou recolhimento integral do ICMS, não computando qualquer crédito do imposto (vide doc. 10 ora anexado). Dessa forma, tanto a exigência do imposto, quanto a multa de 60% são completamente descabidas.

Ao concluir seus argumentos em relação a infração 02, ressalta que, cumpre cancelar a exigência do ICMS e da multa indicados no item 2 do Auto de Infração, uma vez que não há diferença de imposto a pagar e a multa imposta é desproporcional à infração que teria sido cometida. Desse modo, o máximo que se poderia exigir da Impugnante seria a multa de R\$140,00 de que trata do artigo 42, inciso XVIII, alínea 'b' da Lei nº 7014/96.

Ao finalizar sua impugnação, requer que seja integralmente cancelado o Auto de Infração, o qual deve ser julgado improcedente, uma vez que não há motivo fático ou jurídico capaz de justificar as exigências formuladas pela fiscalização.

Na informação fiscal o autuante, fls. 373 a 375, rebateu os argumentos defensivos, Inicialmente, em relação à infração 1, destaca que a alegação do contribuinte de que exerce atividade amparada por isenção e que a utilização indevida de crédito não comprometeu o pagamento da obrigação principal não encontra fundamento legal, já que não é só a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal que constitui fato gerador da obrigação tributária principal do ICMS. O RICMS/Ba, no seu artigo 1º, enumera todos eles e no inciso IV considera Fato Gerador do imposto a entrada ou utilização efetuada por contribuinte, de mercadoria, bem ou serviço em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou

ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes. Houve sim utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, tanto em relação às mercadorias importadas destinadas a integrar o ativo permanente da empresa, como na transferência interestadual de bens do ativo imobilizado. No PAF foram anexadas as planilhas e todos os documentos comprobatórios da infração.

Salienta que, o contribuinte ao mesmo tempo em que alega não ter cometido a infração admite, mais adiante, que utilizou o valor do crédito fiscal das mercadorias destinadas ao ativo imobilizado por acreditar que o parágrafo 17 do art. 93 do RICMS/BA fere o princípio da não cumulatividade. Não houve uma coerência nos argumentos apresentados pela defesa para contestar os créditos fiscais utilizados indevidamente por ele na sua escrita fiscal.

No tocante a infração 02, transcreve trecho do Convênio ICMS 19/91 que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações interestaduais de bens do ativo imobilizado ou de material de uso e consumo, que evidencia a necessidade de estorno de crédito nas operações em que resultar crédito superior, o que não foi observado pelo contribuinte e que resultou na referida infração:

CONVÊNIO 19/91

Cláusula primeira Nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á:

I - nas saídas do estabelecimento remetente, este:

a) emitirá Nota Fiscal, indicando como valor da operação, o da última entrada do bem imobilizado ou do material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual;

b) lançará os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de consumo;

II - nas entradas no estabelecimento destinatário, este pagará o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo constante da alínea "a" do inciso anterior, na forma prevista na legislação de cada unidade da Federação.

Cláusula segunda Para os efeitos da Cláusula primeira, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - conceder crédito presumido, se, do confronto entre os créditos e os débitos, resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada;

II - exigir estorno de crédito, se, do confronto em referência, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada.'

Salienta que, na verdade, o que está confundindo o autuado é um pagamento a maior feito pelo mesmo no mês de 04/2006, cujo valor não cobre o crédito tributário apurado neste PAF. Nas fls. 92 e 93 do presente processo encontramos cópia do livro de Apuração do ICMS do contribuinte, em que, após os lançamentos dos valores de entrada e saída, é apurado um débito no valor de R\$104.913,28. O contribuinte ao invés de recolher o valor citado, pagou ao Estado o valor de R\$423.705,13. O valor pago a maior pode, de acordo com o inciso III do Artigo 75 do RPAF, ser utilizado para pagamento deste Auto de Infração, através de emissão de certificado de crédito.

Em relação à aplicação da multa, considera que a infração foi devidamente tipificada e que o percentual aplicado está de acordo com o previsto na legislação.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 2 (duas) infrações.

Inicialmente, em relação a argüição defensiva de constitucionalidade da Lei Complementar Nº 87/1996 e o RICMS/97 do Estado da Bahia, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

De igual modo, não pode ser acolhido o argumento de ilegalidade das infrações, pois a infração 1 encontra-se prevista no § 17 do artigo 93, enquanto a infração 02 encontra-se prevista no inciso II da Cláusula segunda do Convênio ICMS 19/91.

Na infração 1 é imputado ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Consta ainda da acusação que o contribuinte importa mercadorias destinadas ao Ativo Imobilizado e se credita de todo o ICMS pago, sem a observância do parágrafo 17 do Artigo 93 do RICMS/Ba, que determina a forma de utilização dos créditos fiscais inerentes a esta operação.

Efetivamente a Lei Complementar Nº 87/96 introduziu na legislação tributária brasileira o direito ao uso do crédito fiscal decorrente da aquisição do ativo permanente, sendo reproduzindo na Lei e no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia.

Portanto, não está em lide o direito ao uso do referido crédito fiscal.

O que se encontra em lide é se o contribuinte autuado utilizou o referido crédito fiscal na forma da Lei Complementar Nº 87/96, Lei do ICMS e Regulamento do Estado da Bahia.

A Lei Complementar acima citada, em seu artigo 20, assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

No mesmo artigo acima citado, no § 5º, estabelece algumas condições que devem ser observadas pelo sujeito passivo para ter direito ao referido crédito fiscal, conforme abaixo transcrito:

“Art. 20 ...”

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriénio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.”(grifo nosso).

Observe que, além das condições impostas para utilização do crédito fiscal relativo a compra de mercadorias para revenda, como por exemplo, tais como a exigência de documento fiscal idôneo, observância da alíquota prevista etc., no caso do crédito fiscal decorrente da aquisição de mercadorias para o ativo imobilizado, a Lei Complementar estabeleceu outras condições, entre elas a de que a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a

primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, prevista no inciso I acima transcrito.

Portanto, para o sujeito passivo poder utilizar o referido crédito tem que comprovar que atendeu ao disposto nos incisos I a VII do § 5º do art. 20 da Lei Complementar Nº 86/97, reproduzido no Art. 93, § 17 do RICMS, abaixo transcrito:

§ 17. O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, na forma prevista no § 2º do art. 339, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.” (Grifo nosso)

Logo, para ter direito ao crédito o contribuinte deve atender, além de outras condições, observar que *a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento*, independentemente se suas operações são tributadas ou isentas, podendo ser acolhida a alegação defensiva de parte de suas operações não são tributadas pelo ICMS. Desta foram, o procedimento do autuado causou prejuízo ao erário, sendo devido o imposto exigido com imposição da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Devo ressaltar que cabe ao sujeito passivo atender as normas tributárias, principalmente em relação às determinações de Lei Complementar, não podendo se admitir que cada contribuinte crie suas próprias normas em relação ao ICMS.

Logo, entendo que o sujeito passivo não comprovou ter observado as normas relativas ao crédito fiscal como determina a Lei Complementar Nº 87/96, Lei do ICMS, estando caracterizada a infração em tela.

Na infração 2 é imputado ao autuado a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a transferência interestadual de bem do ativo imobilizado.

Restou comprovado que o contribuinte realiza transferência de ativo imobilizado para sua filial se debita utilizando a alíquota interestadual de 12% e se credita utilizando a alíquota interna de 17%, fato reconhecido pela defesa, sem observar as terminações do Convênio ICMS 19/91.

Em relação aos argumentos defensivos de que parte de suas operações são realizadas sem incidência do ICMS e que não teria causado prejuízo ao erário, esses argumentos já foram afastados com na análise da infração 1, bem como em relação a correta aplicação da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96

A matéria em lide encontra-se regulamentada no Convênio ICMS 19/19, que dispõe sobre o tratamento tributário nas operações interestaduais de bens do ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, em especial na Cláusula segunda caput e inciso II, *in verbis*:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observar-se-á:

I - nas saídas do estabelecimento remetente, este:

a) emitirá Nota Fiscal, indicando como valor da operação, o da última entrada do bem imobilizado ou do material de consumo, aplicando-se a alíquota interestadual;

b) lançará os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de consumo;

II - nas entradas no estabelecimento destinatário, este pagará o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo constante da alínea "a" do inciso anterior, na forma prevista na legislação de cada unidade da Federação.

Cláusula segunda Para os efeitos da Cláusula primeira, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - conceder crédito presumido, se, do confronto entre os créditos e os débitos, resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada;

II - exigir estorno de crédito, se, do confronto em referência, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada."(grifo nosso)

Logo, não resta dúvida que o contribuinte estava obrigado a “realizar o estorno de crédito, se, do confronto em referência, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada”, restando caracterizada a infração 2, não podendo ser acolhido o argumento defensivo de que a multa aplicada é desproporcional e que deveria ser aplicada multa de R\$140,00, uma vez que a multa plicada de 60% é a prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, para a infração em tela.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298742.0006/08-0, lavrado contra **NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S.A. - NTN**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$421.999,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO.-JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO -.JULGADORA